Lei nº 375/2017, de 10 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combate a surtos endêmicos e epidemias;

III - atendimento a programas, convênios e demais ajustes temporários firmados pelo Município com as diversas esferas governamentais da União e Estado, bem como de outros órgãos da administração direta, indireta e filantrópica, visando ao desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

IV - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso;

V - substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação e assistência social, no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo;

VI - realização de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, ou de novas atribuições definidas para organizações existentes, ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a realização de serviço extraordinário por parte do quadro de servidores existente.

VII - execução de obra certa ou serviço específico e temporário;

VIII - contratação para manutenção de serviços essenciais nas áreas de saúde e educação, quando houver a sua imediata interrupção, em decorrência de greve ou paralisação de servidores;

IX - admissão de professor substituto.

§ 1º Havendo a necessidade de contratação, nos casos previstos no inciso IV, a Administração Municipal fará publicar o edital para a realização do respectivo Concurso Público no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o candidato concursado será nomeado, se houver, em até trinta dias após a vacância do cargo.

Art. 3°. Com exceção dos casos dos incisos I, II e VIII do artigo 2°, o recrutamento do pessoal deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação.

§1º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 2º Para as situações de urgência e perigo público iminente, expressas nos incisos I, II e VIII do artigo 2° e assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular.

Art. 4°. As contratações serão efetivadas por meio de contrato administrativo, sempre por tempo determinado de 06 (seis) meses, até o prazo máximo de 01 (um) ano, quando outro não houver sido expressamente estipulado por esta Lei, excetuando-se:

I - as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º, cujo contrato será firmado pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, improrrogáveis;

II – a hipótese prevista no inciso III do art. 2º, cujo contrato será firmado pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o máximo de 02 (dois anos);

III - a hipótese prevista no inciso IX do art. 2º, cujo contrato será firmado pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1º - O termo inicial do prazo previsto no caput é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, sendo necessária a autorização prévia do Prefeito Municipal no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada observando-se o seguinte:

I - nos casos de o cargo objeto do contrato temporário ser idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de funcionários do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo da carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculado de acordo com o valor pago no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O pessoal contratado será vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), sendo-lhe assegurado, quando cabíveis, os seguintes benefícios do Regime Jurídico Único (Lei Complementar nº 02/1997):

a) diárias;
b) adicional noturno;
c) adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e raios-X;
d) 13º salário correspondente a 1/12 por mês trabalhado (ou fração de 15 dias), calculados com base na última remuneração;
e) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 do seu valor;
f) adicional por serviço extraordinário.

Art. 7°. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 9º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - pela nomeação de candidato aprovado em concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados com base nesta Lei;

VI - Antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descentes diretos, desde que devidamente comprovada;

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. A extinção do contrato, nos casos do inciso II do artigo 9°, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 312/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 10 de janeiro de 2017.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal